



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000464988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1032159-19.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RODRIGO ALVES DE LUNA e DANILO CARMO DA COSTA, são apelados/apelantes FATO COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e T4F ENTRETENIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso dos autores e desproveram o das corrés. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Mendes Pereira
Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7600

Apelação nº 1032159-19.2013.8.26.0100

Apelantes: Rodrigo Alves de Luna e outro

Apelados : Fato Comunicação e Assessoria Ltda. e outro

Comarca : São Paulo

7ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Show artístico da Cantora Alanis Morissette - Fãs que adquiriram o ingresso e tiveram promessa por meio escrito de que poderiam ir ao camarim da cantora - Ciência, na data do evento, que não constavam da lista de convidados, o que acarretou vexame e indignação pelo menoscabo - Situação que exorbita o mero incômodo e aborrecimento natural da vida - Configurado o dano moral, em virtude da negligência - Promotora do evento e assessora de imprensa que atuaram conjuntamente no oferecimento do serviço, que, por protegido o público pelas normas consumeristas, torna as corréas solidárias entre si - Indenização majorada para R\$10.000,00 (metade para cada coautor) - Recurso dos autores provido para majorar a indenizatória e fixar ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação e desprovido o das corréas.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 161-166, cumpre acrescentar que o pedido da ação de indenização por danos morais fundada em aquisição de ingressos para espetáculo artístico foi julgado parcialmente procedente para “condenar as réis, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de danos morais, corrigidas monetariamente a contar da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela tabela divulgada pelo TJSP, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação”.

Apelaram os demandantes a fls. 171-175, a requerer, exclusivamente, a majoração dos danos morais, tendo em vista que sofreram dor e abalo moral, uma vez que se criou uma expectativa justa que não foi cumprida por negligência e desrespeito a consumidores e fãs da cantora Alanis Morissette. A verba honorária deveria ser fixada tomando por base o valor da condenação, e não simplesmente constar que houve sucumbência recíproca.

Adesivamente, recorreu a fls. 183-192, a corré Fato Comunicação. Alega que não teve responsabilidade no episódio ocorrido com os autores, pela qual deve responder a corré T4F Entretenimento. Pede o afastamento da indenização por danos morais, já que a situação configura, se tanto, mero dissabor.

No mesmo sentido, apresentou seu apelo a corré T4F (fls. 202-212). Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, uma vez que, se promoveu e organizou o show, não teve qualquer envolvimento com as autorizações de subida ao *backstage* concedidas pela corré. Não há, ademais, ato ilícito propiciador de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vieram respostas a fls. 194-201, pela corré T4F, e a fls. 219-224, 225-229 pelos autores.

É o relatório.

A situação dos autos assim se apresenta: os autores, admiradores da artista canadense Alanis Morissette, adquiriram ingresso para sua apresentação em Goiânia. Estando certos de que seria vendida a entrada, pediram encontro com a cantora supramencionada, o que, de início, foi acertado com a corré Fato Comunicação e, para surpresa dos autores, quando da data, tiveram o acesso obstado ao camarim da cantora, sob a justificativa de que seu nome não constava da lista.

T4F Entretenimento responsabilizou-se pela organização e realização do show. Já a Fato Comunicação prestou serviços de comunicação, “sendo intermediária entre os autores e os representantes da outra empresa re”. Tendo ambas concorrido para a prestação de serviço, que tem caráter consumerista, são, evidentemente, solidárias entre si e legitimadas passivas na demanda.

Não é preciso haver prova de prejuízo para que exista o dever de indenização, podendo esta simplesmente existir em virtude da ocorrência de fato violador, como no caso, do direito da personalidade. O dano se assenta também na situação de frustração que experimentaram os autores, os quais, fãs de cantora internacional, queriam, além de assisti-la em espetáculo, ter contato pessoal com ela, o que lhes foi prometido e, posteriormente, negado.

Nesse sentido, corretamente assinala o julgado atacado:

“Pois bem. O exame detido dos elementos probatórios permite concluir que, *in casu*, restou comprovada a existência dos alegados danos morais, já que a troca de e-mails e a postura das rés nessas comunicações que se deram entre as partes indicam que os autores, em decorrência dos fatos relatados na petição inicial, sofreram dor e abalo moral, já que criaram uma expectativa – justo – que não foi cumprida por negligência e desrespeito ao consumidor e fã”.

O dano dispensa prova dos aspectos subjetivos, na espécie, servindo a prova produzida apenas como elemento para fixação do *quantum* indenizatório. Na espécie, os réus agiram de forma ilícita, prometendo oportunidade de encontro no *backstage* (camarim) que, a final, não se cumpriu, causando frustração nos autores, que se deslocaram por quase mil quilômetros não apenas para assistirem a um show, mas também para se encontrarem com a artista de sua predileção.

Trata de dano *in re ipsa*, que ocorre por tratarem-se os danos reclamados de natureza eminentemente moral.

Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: “Somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o Direito permite, com cunho eminentemente compensatório a atribuição de um sancionamento ao lesante pelo fato e uma compensação ao lesado pelos reflexos negativos sentidos em sua personalidade, independentemente de haver repercussão em sua atuação profissional, econômica, política ou social...”¹.

Assim, também a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “Este independe de reflexos patrimoniais. Basta a ofensa à honra para gerar o direito à indenização. O dano moral está ínsito, presumido *juris et de jure*, na ofensa à honra...”².

Como exposto, tais danos exsurgem pela só ofensa moral.

ANTONIO JEOVÁ SANTOS anota que: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado *in re ipsa*. Ele existe porque houve ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano que pela sua dimensão é impossível ao homem comum não imaginar o prejuízo aconteceu. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é *in re ipsa*”³.

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Nessa linha de raciocínio, é correta a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorando-se a que figurou na r. sentença, que não se mostra irrisória ou excessiva e guarda proporcionalidade com os danos experimentados, e que, por isso mesmo, deverá ser mantida. Tal verba deverá ser dividida igualmente entre os coautores.

Havendo derrota das corréss, devem, também, responder pelas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o recurso dos autores é provido para majorar a indenizatória para R\$10.000,00, além de fixar ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, sendo desprovido o das corréss.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ *Reparação Civil por Danos Morais*, Revista dos Tribunais, 2^a edição, São Paulo, 1994, pp. 58/60.

² Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, p. 42.

³ Antonio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus, São Paulo, 1997, p. 234.